

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL.

PROJETO DE LEI Nº 347, DE 2022.

Veda a pesca de arrasto tracionada por embarcações motorizadas em águas continentais e no mar territorial e zona econômica exclusiva; altera a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009.

Autor: Deputado CARLOS GOMES

Relator: Deputado RAIMUNDO COSTA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 347, de 2022, de autoria do Deputado Carlos Gomes, veda a pesca de arrasto tracionada por embarcações motorizadas em águas continentais e no mar territorial e zona econômica exclusiva, e prevê sistema nacional de controle da origem do pescado. Para tanto, propõe alteração da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que “dispõe sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, regula as atividades pesqueiras, revoga a Lei nº 7.679, de 23 de novembro de 1988, e dispositivo do Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967, e dá outras providências”.

Conforme justifica o autor, a proposição busca reforçar o controle sobre os impactos da atividade pesqueira realizada sem a necessária atenção para a proteção ambiental. Além disso, visa dar base jurídica para leis estaduais, como a Lei nº 15.223, de 2018, que veda a pesca de arrasto na



* C D 2 3 7 8 6 1 7 6 2 9 0 0 * LexEdit

costa do Estado do Rio Grande do Sul, questionada junto ao Supremo Tribunal Federal. Por fim, a proposta de atribuir aos estados a realização da inscrição no Registro Geral da Atividade Pesqueira, é justificada pela intenção de permitir medidas mais adequadas de gestão da atividade pesqueira em seus respectivos territórios.

A proposição está sujeita à tramitação ordinária e foi distribuída para a apreciação conclusiva das Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

Em 30/11/2022 foi aprovado o parecer favorável à matéria apresentado pelo Dep. Covatti Filho na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Recebi a honrosa atribuição de elaborar parecer para o Projeto de Lei nº 347, de 2022, do ilustre Deputado Carlos Gomes. A proposição veda a pesca de arrasto tracionada por embarcações motorizadas em águas continentais, no mar territorial e na zona econômica exclusiva, com o intuito de controlar impactos negativos da atividade pesqueira realizada sem a devida proteção ambiental, além de respaldar leis estaduais como a que proíbe a pesca de arrasto na costa do Estado do Rio Grande do Sul, questionada no STF.

Importante salientar que a Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, preconiza a sustentabilidade ambiental da atividade pesqueira ao dispor sobre a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, sendo formulada, coordenada e executada com o objetivo de promover,



* CD237861762900*

também, o desenvolvimento sustentável da pesca e da aquicultura como fonte de alimentação, emprego, renda e lazer, garantindo-se o uso sustentável dos recursos pesqueiros, bem como a otimização dos benefícios econômicos decorrentes, em harmonia com a preservação e a conservação do meio ambiente e da biodiversidade; e o desenvolvimento socioeconômico, cultural e profissional dos que exercem a atividade pesqueira, bem como de suas comunidades.

Além de possuir um capítulo inteiro sobre a sustentabilidade do uso dos recursos pesqueiros e da atividade de pesca, a própria definição de ordenamento pesqueiro apresentada pela referida Lei preconiza a sustentabilidade, sendo descrito como "o conjunto de normas e ações que permitem administrar a atividade pesqueira, com base no conhecimento atualizado dos seus componentes biológico-pesqueiros, ecossistêmico, econômicos e sociais" (Inciso XII do Art. 2º da Lei nº 11.959, de 2009).

Nesse sentido, a pesca de arrasto praticada em ambientes marinhos é regulamentada por diversos atos normativos que instituem medidas de ordenamento e monitoramento para operações de captura, com o objetivo de resguardar os recursos pesqueiros e, assim, proporcionar o seu máximo aproveitamento econômico, de forma sustentável.

Para tal fim, as medidas estabelecem: i) períodos de defeso, em que a pesca é proibida durante determinados períodos do ano para fins de reprodução das espécies; ii) áreas de exclusão de pesca; iii) tamanho mínimo de captura; iv) limitação de ingresso nas frotas das modalidades (controle de esforço de pesca; v) padrões para utilização dos petrechos (redes de arrasto). Além disso, há regras para monitoramento das atividades, tais como critérios para adesão ao Sistema de Monitoramento Remoto de Embarcações, declarações de produtividade por meio da entrega de Mapas de Bordo, etc.

Exemplos de normas estabelecidas para regular a atividade pesqueira:

- Instrução Normativa Interministerial MPA/MMA nº 10, de 2011, que aprova as normas gerais e a organização do sistema de permissionamento de embarcações de pesca para acesso e uso sustentável



* C D 2 3 7 8 6 1 7 6 2 9 0 *

dos recursos pesqueiros, com definição das modalidades de pesca, espécies a capturar e áreas de operação permitidas;

- Portaria SAP/MAPA nº 656, de 30/03/2022, que estabelece as normas de ordenamento e monitoramento para o exercício da pesca dos camarões rosa, sete-barbas, branco, santana ou vermelho e barba-ruça no Mar Territorial e na Zona Econômica Exclusiva nas regiões Sudeste e Sul do Brasil. Tal portaria determina limitações de ingresso nas frotas das modalidades, padrões para a utilização dos petrechos (redes de arrasto), critérios para atuação, tais como períodos de defeso, áreas de exclusão de pesca, além das regras para monitoramento das atividades, como critérios para adesão ao sistema de monitoramento remoto de embarcações, declarações de produtividade por meio da entrega de Mapas de Bordo e etc;

- Portaria IBAMA nº 95, de 22 de agosto de 1997, que estabelece limitações de ingresso nas frotas das modalidades de arrasto de peixes demersais na região Sudeste e Sul do país, corvina, castanha, pescadinha real, e pescada;

- Instrução Normativa SEAP nº 22, de 1º de dezembro de 2008, que regula a pesca de arrasto motorizado no Talude Superior na Zona Econômica Exclusiva Brasileira, nas regiões Sudeste e Sul, entre 250m a 500m de profundidade, para a captura de recursos pesqueiros como abrótea-de-profundidade, galo-de-profundidade, merluza e calamar argentino;

- Portaria IBAMA nº 96 de 13 de dezembro de 2000, que proíbe a pesca de arrasto de parelha em toda plataforma continental, compreendida entre as latitudes de 17°00' S e 18°00' S, denominada banco dos Abrolhos e recifes adjacentes, no Estado da Bahia;

- Portaria IBAMA nº 35 de 24 de junho de 2003, que estabelece áreas de exclusão da pesca de arrasto nos estados do Piauí, Ceará, Rio Grande do Norte e Pernambuco;

- Instrução Normativa MMA nº 14, de 14 de outubro de 2004, que define o período de defeso para as espécies de camarão rosa, camarão sete-barbas e camarão branco para a divisa dos estados de Pernambuco e Alagoas e a divisa dos Municípios de Mata de São João e Camaçari no Estado



* CD237861762900*

da Bahia; e também estabelece o tamanho das malhas de arrasto para todo o litoral da região Nordeste;

- Portaria Interministerial MDIC/MMA nº 75, de 20 de dezembro de 2017, que estabelece os critérios e padrões para o ordenamento da pesca de camarões rosa, branco e sete barbas, na área compreendida entre a fronteira da Guiana Francesa com o Brasil e a divisa dos Estados do Piauí e Ceará; e também o período de defeso da referida espécie de 15 de dezembro a 15 de fevereiro para a pesca de arrasto e pesca artesanal com emprego de demais modalidades de pesca;

- Instrução Normativa Interministerial MAPA nº 6, de 13 de abril de 2020 e Portaria SAP/MAPA nº 212, de 28 de agosto de 2020, que estabelecem o período de defeso de 1º de setembro a 30 de novembro para a espécie piramutaba, e os critérios e procedimentos para a pesca de espécies alternativas mediante a Autorização de Pesca Complementar, da modalidade de arrasto de piramutaba, para a área compreendida entre a fronteira do Brasil com a Guiana Francesa a divisa do Estado do Pará com o Estado do Maranhão;

- Instrução Normativa MMA nº 31, de 13 de dezembro de 2004, que obriga o uso do Turtle Excluder Device (TED) nas embarcações permissionadas para a pesca de camarões no litoral brasileiro. O TED é um dispositivo incorporado nas redes de arrasto utilizadas na pesca de camarões, com o propósito de permitir o escape de tartarugas que venham a ser capturadas no transcurso das respectivas operações de pesca de arrasto.

Portanto, como se pode perceber nessa amostra, há diversas normas que regulam e ordenam a atividade pesqueira no litoral brasileiro; não se querendo afirmar, com isso, que o arcabouço regulatório em vigor seja suficiente ou perfeito. Sempre que necessário e conforme evidências científicas e o monitoramento indicarem, a regulamentação da atividade pesqueira pode ser aperfeiçoada, considerando-se todas as variáveis envolvidas: econômicas, sociais e ambientais.



* C D 2 3 7 8 6 1 7 6 2 9 0 0 * LexEdit

III - CONCLUSÃO DO VOTO:

Apesar de compreendermos a nobreza de intenção do ilustre autor, entendemos que a proposição não seja racional ou aceitável do ponto de vista econômico e social. Nunca é demais reforçar que a análise de impacto regulatório de uma norma proposta não pode se limitar ao aspecto ambiental, pois, para ser sustentável, os impactos econômicos e sociais merecem igual atenção. A norma precisa ser equilibrada.

A aprovação do Projeto impactaria diretamente milhares de famílias em sua principal fonte de renda, apenas se considerarmos o setor primário, ou seja, aquele diretamente envolvido na atividade de captura praticada com o uso da rede de arrasto.

Decorrem-se daí os inúmeros efeitos dentro da cadeia produtiva, incluindo impactos pertinentes à segurança alimentar em comunidades pesqueiras tradicionais, que dependem não apenas economicamente da atividade de pesca, mas também como fonte de obtenção de proteína para as suas famílias.

De acordo com a Organização das Nações Unidas – ONU para a Alimentação e a Agricultura – FAO, a proteína de origem animal mais consumida e comercializada do mundo é o pescado. No Brasil a contribuição do oceano para a economia, ou seja, “PIB do mar”, corresponde a cerca de 19% (dezenove por cento), do Produto Interno Bruto Nacional (PIB), conforme demonstrado, à saber:

- 1 milhão de pescadores artesanais (RPG);
- 4 milhões de famílias de pescadores (considerando 4 pessoas por família);
- 16 mil trabalhadores diretos e indiretos nas indústrias de processamento;
- R\$ 25 bilhões de PIB gerado pela aquicultura e pesca;
- 1,7 milhões de toneladas produzidas por ano;



* C D 2 3 7 8 6 1 7 6 2 9 0 0 * LexEdit

- U\$S 400 milhões de dólares em exportações.

De acordo com dados do Ministério da Pesca e Aquicultura – MPA a frota de arrasto no Brasil possui mais de 5233 (cinco mil duzentos e trinta e três mil) embarcações. Na região Sul e Sudeste do país estão concentradas maior parte dela, aproximadamente 3232 (três mil duzentos e trinta e dois mil) embarcações. Sendo que apenas uma pequena fração corresponde à frota industrial, cerca de 550 embarcações, que pesca em mar aberto. Considerando que em média cada embarcação possui 04 tripulantes, a proibição desta atividade impactaria diretamente quase 20 mil pescadores, além de suas famílias.

Além disso, diversas pescarias são de cunho artesanal ou realizada por comunidades de pescadores tradicionais. Assim, a vedação da pesca de arrasto motorizada pode se configurar como uma catástrofe social e econômica para milhares de famílias de pescadores, artesanais ou trabalhadores na pesca industrial, aumentando a insegurança alimentar, afetando qualidade de vida, causando desemprego generalizado e suas demais consequências, isto em nome apenas do aspecto ambiental da sustentabilidade.

Inúmeros são os casos em que se considera apenas o viés ambiental ou ecológico, sem amplo debate com os setores da sociedade envolvidos na atividade. Sem antes analisar impactos negativos à atividade pesqueira, à qualidade de vida, à manutenção dos modos de vida, à segurança alimentar e à dignidade humana resultante de atos normativos que são instituídos ou alterados.

Proibir a pesca arrasto não é a abordagem correta para alcançar a sustentabilidade. O caminho para produzir alimentos de forma sustentável, minimizando os impactos ambientais negativos, passa pela gestão eficaz dos recursos pesqueiros, incentivos para diminuição da fauna acompanhante, redução do consumo de combustíveis (através de tecnologias) e proteção de ambientes sensíveis.

Acreditamos que o atual texto da Lei nº 11.959, de 29 de junho de 2009, que estabelece a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca, orienta de maneira satisfatória e ampla o



* CD237861762900*

ordenamento sustentável da atividade pesqueira. Tal orientação busca o equilíbrio ambiental, econômico e social da regulamentação, que deve ser criteriosamente conduzida pelos órgãos competentes, dialogando, sempre, com todos os interessados.

Conforme manifestações recebidas do setor pesqueiro e das instâncias governamentais responsáveis pela gestão da atividade pesqueira no País, a proposição, caso transformada em lei, teria alto impacto negativo, tanto para os setores diretamente envolvidos na captura em mar territorial e zona econômica exclusiva, quanto para os demais elos da cadeia produtiva, que proveem sustento para dezenas de milhares de famílias.

Em resumo, o autor do Projeto não avaliou os impactos socioeconômicos dos milhões de pescadores que restariam impedidos de realizarem suas atividades, o que torna frágil e temerosa a elaboração deste tipo de política pública, restando comprovado o risco à segurança jurídica e os agentes econômicos na atividade pesqueira.

Desse modo, nosso voto é pela rejeição do PL nº 347, de 2022.

Sala da Comissão, em de setembro de 2023.

Deputado RAIMUNDO COSTA – PODE/BA
Relator



* C D 2 2 3 7 8 6 1 7 6 2 9 0 0 * LexEdit